

PARECER Nº /2023
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS
OBJETO: Projeto de Lei n. 67/2023
AUTOR(A): Vereador Rafael de Paulo (PL)
RELATOR(A): Vereador Paulo César Rodrigues (DEM)

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do Projeto de Lei n. 67/2023, de autoria do Vereador Rafael de Paulo (PL), que dispõe sobre o Programa Escola Protegida no âmbito do Município de Unaí (MG).
2. No âmbito desta colenda Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos (CCJ), fora designado o presente Relator para exame e parecer.
3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Salienta-se que a fundamentação do parecer será dividida nos tópicos seguintes, a fim de proporcionar compreensão sequencial de seus pontos.

II.1 – DA COMPETÊNCIA COMISSIONAL

5. De início, quanto à competência desta Comissão para análise da proposição em tela, aponta-se dispositivo da Resolução n. 195, de 25 de novembro de 1992, o Regimento Interno (RI) desta Casa, artigo 102, inciso I, alíneas “a” e “g”, conforme abaixo descrito:

RI. Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os **aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos**, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

[...]

g) admissibilidade de proposições (grifo e destaque nosso).

6. Por outro lado, verifica-se que o artigo 187, inciso I, do Regimento Interno, atribui competência aos Vereadores(as) desta Casa para deflagrar o processo legislativo – junto ao Prefeito, às Comissões, à Mesa e aos cidadãos.

7. Desse modo, atestado o dever desta CCJ em apreciar a matéria, no bojo desta Comissão serão somente analisados os macroaspectos de juridicidade da proposição, isto é, quanto à sua constitucionalidade, legalidade e conformidade com as normas regimentais, tanto do ponto de vista formal quanto material.

II.II – DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE. ASPECTOS MATERIAS E FORMAIS. INTERESSE LOCAL. SUPLEMENTAR. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM. PROMOÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

8. **Materialmente**¹, a proposição promove as disposições do artigo 2ª, VIII, e do artigo 9º, ambos da LOM, que têm a seguinte redação:

Art. 2º São objetivos fundamentais e prioritários do Município, atendidas as competências da União e do Estado: [...]

VIII – estabelecer, no âmbito de sua autonomia administrativa, condições para a **segurança e a ordem públicas** (grifamos)

Art. 9º Nos termos de sua autonomia, **o Município assegura o direito** à educação, à cultura, ao trabalho, à moradia, à assistência, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e **à segurança** (grifamos).

9. Quanto à constitucionalidade/legalidade **formal orgânica**², deve-se ter em conta que a Constituição Federal de 1988 (CF/99), em seu Título III, da Organização do Estado, Capítulo I, da Organização Político-Administrativa, divide, de forma pormenorizada, as competências legislativas dos entes integrantes da Federação Brasileira.

¹ “Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário diz respeito à “matéria”, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da lei Maior deverá ser declarado inconstitucional”. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 270.

² “A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato”. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 268.

10. No artigo 30, incisos I e II, a CF/88 estabelece ser de competência dos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber**. Igualmente, a Lei Orgânica do Municipal (LOM) preconiza tais competências legislativas – vide artigo 17, incisos I e II.

11. O caráter local suplementar se afigura na municipalidade do programa a ser criado, a resguardar os interesses específicos da população unaiense.

12. Por outro lado, no que diz respeito à constitucionalidade/legalidade **formal subjetiva**³, cumpre observar que a proposição não adentra em iniciativa privativa do Prefeito, pois em verdade, propõe-se programa à disposição do Poder Público para fins de implementação no Município de Unaí.

13. Demais disso, é amplamente sabido que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”, conforme Repercussão Geral - Tema 917, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016.

II.III – DA EMENDA MODIFICATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º

14. Igual sorte não possui o § único, do artigo 5º, da proposição em análise. Isso porque traz as qualificações técnicas específicas do serviço de segurança armada permitido pelo *caput*.

15. Entende-se que as tais especificações devem ser apontadas pelo Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentar, após estudos de suas Pastas, destacadamente de segurança pública, pessoal, planejamento e congêneres.

16. Logo, pugna-se pela modificação do dispositivo em comento.

³ “o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos por exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República [...] Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início) estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional”. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 268.

III – CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei n. 67/2023, com a seguinte emenda modificativa.

Unaí (MG), 31 de maio de 2023.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 67/2023

Art. 1º O Parágrafo Único, do Artigo 5º, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo Único – O serviço de que trata o caput deverá ser especializado, prestado por profissional com a devida habilitação técnica, conforme regulamento do Poder Executivo”.

Unaí (MG), 31 de maio de 2023.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado